AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.502 - DF (2018/0037155-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) - DF028290
AGRAVADO	:	MARIA DAS NEVES FERREIRA MACEDO
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES PINTO DOURADO
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DO DESTERRO EPAMINONDAS
AGRAVADO	:	MARIA DOS ANJOS SOARES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA EVANGELISTA DE ARAUJO
AGRAVADO	:	MARIA HELENA ALVES LEANDRO PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA IZABEL TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	MARIA LYSY VASCONCELOS VERAS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE - DF008799
		AMANDA RABELO DE MESQUITA E OUTRO(S) - DF034825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA INEXISTIR ERRO MATERIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ e 282 do STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 400):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. REDISCUSSÃO DOS CÁLCULOS. MATÉRIA PRECLUSA.
>
> 1 - *In casu*,observa-se que o próprio agravante, em sede de embargos à execução, apresentou os cálculos que foram objeto de concordância pelos agravados e, consequentemente, homologados pelo órgão jurisdicional, não sendo possível agora, quando já transcorridos quase 10 (dez) anos da sentença que homologou os valores apresentados, querer rediscutir a matéria que já se encontra preclusa.
>
> 2 - O Código de Processo Civil é expresso em determinar que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas á mesma lide"(art. 505, do NCPC). Ainda, destaca-se a regra prevista no artigo 507 do CPC, pela qual impede se a parte de "discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".
>
> 3 - Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial o recorrente alega violação do artigo 1022, II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte local não se manifestou a respeito das seguintes questões: **a)** "aplicabilidade, ao caso, do artigo 1°-E, da lei 9494/97 (que permite a revisão dos cálculos do precatório a qualquer tempo antes do pagamento, ou seja, sem a preclusão arguida)", e; **b)** "à vedação do enriquecimento indevido possibilitado pela utilização de base de cálculos equivocada" (fl. 448).

Quanto a questão de fundo, sustenta ofensa aos arts. 502, 503, 505 e 507 do CPC/2015, ao art. 884 do Código Civil e ao art. 1º-E da Lei 9.494/1997, porquanto "a Corte Local improveu o agravo de instrumento do Distrito Federal contra decisão interlocutória que permitira excesso de execução por erro material na aferição dos cálculos homologados e o valor realmente devido em razão da adoção equivocada de base de cálculos", o que o afasta título executivo e, consequentemente, viola a coisa julgada. Sustenta, nesse sentido, que não há que se falar em preclusão, pois "plenamente possível a retificação dos cálculos notadamente como, nos presentes autos, os erros são evidentes que saltam ao olhos de qualquer juízo de boa-fé", a fim de impedir enriquecimento indevido em face do erário (fl. 449).

Com contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Tendo o agravante impugnado os fundamentos de inadmissibilidade, passo a apreciação do apelo especial.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, quanto aos pontos tidos por omissos, assentou a Corte de origem (fls. 405-408):

> [...]
>
> Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2a Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos da execução 13179/95.
>
> Ao proferir a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, entendi que a pretensão do agravante **não** se tratava de erro material, mas sim, da rediscussão dos termos da sentença que homologou os cálculos apresentados pelo próprio agravante, quando transcorridos mais de 10 (dez) anos.
>
> [...]
>
> > Dessarte, quer tal regramento proteger o princípio processual tão caro ao bom andamento jurisdicional e fator de prestígio das decisões judiciais, qual seja, a segurança jurídica, querendo isso dizer, que as questões já decididas e preclusas não serão novamente debatidas.
> >
> > Nesse sentido, se o próprio agravante, em sede de embargos à execução, apresentou os cálculos que foram objeto de concordância pelos agravados e, conseqüentemente,

> homologados pelo órgão jurisdicional, como querer, agora, passados quase 10 (dez) anos da sentença que homologou **os cálculos apresentados, repita-se, pelo próprio agravante, reabrir a discussão quanto ao valor devido**.
>
> [...]
>
> De mais a mais, entendo não encontrar respaldo a pretensão do recorrente, quando considerado, que no caso em apreço os valores objeto dos precatórios foram apresentados pelo próprio ente federativo, ora agravante, e homologados, conforme narrado pelo próprio recorrente, havendo aqui, inclusive, a aplicação da teoria que estimula a boa-fé nas relações, que é a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), ou seja, que a ninguém é dado o direito de comportar-se contraditoriamente a posicionamento adotado em momento anterior.
>
> Deveria, isto sim, ter tido o ente federativo mais diligência e zelo ao elaborar seus cálculos no momento oportuno, que foi no momento da oposição de seus embargos à execução e não como quer, agora, depois de a questão já estar preclusa.
>
> Por fim, compreendo correto o entendimento adotado pelo Juiz de piso, de que a questão trazida à voga não se trata de mero erro material, mas sim de inconformismo do Distrito Federal quanto ao cálculo por ele mesmo elaborado em **possível** equívoco, não sendo este o momento processual adequado para reavivar tais matérias.
>
> [...]

> Com efeito, analisando detidamente os autos, observa-se que os cálculos apresentados pelo Distrito Federal em sede de embargos à execução foram devidamente homologados pelo magistrado da 2a Vara da Fazenda Pública (fls. 453/454).
>
> No entanto, quando transcorridos quase 10 (dez) anos da homologação dos cálculos ofertados pelo agravante, vem agora rediscutir os termos pactuados ante o argumento de que houve erro material nos valores apresentados.
>
> Diante deste cenário, compreendo que a pretensão do agravante não merece guarida, uma vez que a matéria já se encontra preclusa, de modo que não há possibilidade de reabrir as discussões sobre o tema sob a alegação de há erro material no *decisum*.
>
> Com efeito, o Código de Processo Civil é expresso em determinar que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide" (art. 505, do NCPC). Ainda, destaca-se a regra prevista no artigo 507 do CPC, pela qual impede se a parte de "discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".
>
> [...]

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

No que se refere a alegada violação do art. 884 do Código Civil, face ao enriquecimento indevido dos agravados, observa-se que a Corte de origem não apreciou a controvérsia a luz do referido dispositivo de lei federal e da tese a ele vinculada, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se à hipótese a Súmula 211/STJ.

Destaca-se inexistir contradição no *decisum* ao se afastar eventual violação ao

art. 1022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, entender por incidir a Súmula 211/STJ, quando as matérias se mostrarem autônomas e a decisão objurgada estiver suficientemente fundamentada para elucidar a controvérsia.

Quanto a questão de fundo, a Corte de origem concluiu que a correção pretendida pelo ora agravante **não** se trata de erro material "mas sim, da rediscussão dos termos da sentença que homologou os cálculos apresentados pelo próprio agravante, quando transcorridos mais de 10 (dez) anos", sendo que infirmar tal conclusão pressupõe necessariamente revisitar o conjunto fático-probatório do feito, com o intuito de aferir se a inconsistência suscitada pela parte constitui efetivamente erro material. Tal intento é obstado na via do apelo especial, por força da Súmula 7/STJ.

Ademais, observa-se que o ora agravante não impugnou o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que sua pretensão de revisão dos cálculos neste momento processual constitui comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e atenta contra a boa-fé processual, pois vai de encontro a entendimento anteriormente externado pela própria parte, já que tais valores - homologados nos embargos à execução, foram apresentados pelo próprio recorrente (fl. 407):

> [...]
>
> De mais a mais, entendo não encontrar respaldo a pretensão do recorrente, quando considerado, que no caso em apreço os valores objeto dos precatórios foram apresentados pelo próprio ente federativo, ora agravante, e homologados, conforme narrado pelo próprio recorrente, havendo aqui, inclusive, a aplicação da teoria que estimula a boa-fé nas relações, que é a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), ou seja, que a ninguém é dado o direito de comportar-se contraditoriamente a posicionamento adotado em momento anterior.
>
> [...]

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide à hipótese a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator